

Atos da Presidência**Atos****ATO Nº 132, DE 18/04/2016.**

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 3344/2009, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 12.774/2012; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora **Valdineia Alves de Oliveira Castro**, Técnica Judiciária, da Classe B, Padrão 8, para a Classe B, Padrão 9, com efeitos financeiros a partir de 05/01/2016.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 133, de 18/04/2016.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 4888/2010, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 12.774/2012; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Samir Mendonça**, Analista Judiciário, da Classe B, Padrão 7, para a Classe B, Padrão 8, com efeitos financeiros a partir de 07/01/2016.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Acórdãos e Resoluções**Resoluções****RESOLUÇÃO Nº 113**

PROCESSO PC Nº 1136-16.2014.6.08.0000 - CLASSE 25ª - VITÓRIA - ES - (PROT Nº 2.932/2016)

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À V. RESOLUÇÃO Nº 50, DE 13/01/2016.

Embargante: Ministério Público Eleitoral.

Embargado: Jandir Fraga.

ADVOGADO: Eduardo de Almeida Silva.

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO AFASTADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O cerne da questão consiste em analisar se a Resolução foi omissa quanto à prática de atos processuais por pessoa desprovida de capacidade postulatória, vício insanável, capaz de fulminar de nulidade o processo e que não pode ser suprido pela posterior juntada de mandato - nos termos do art. 4º da Lei 8.906/64 - levando ao julgamento das contas como não prestadas. Todavia, não há falar em omissão, uma vez que restou devidamente consignado que a procuração apresentada pelo candidato foi aceita como documento hábil a